ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 700/2013

AUTOR : VEREADOR EUVALDO JORGE

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VAGAS PARA TÁXIS COMUNS NOS ESTABELECIMENTOS, COMO PÓLOS GERADORES DE TRÁFEGO-PGT NO MUNICÍPIO DE SALVADOR".

1. Introdução

O projeto de lei epigrafado explica, entre outras coisas, que os dados estatísticos relativos ao deslocamento da população em grandes centros tem sido alarmantes. A implementação dessa proposta trará melhoria à mobilidade urbana de Salvador, consequentemente, as pessoas que nela transitam terão qualidade de vida e uma cidade sustentável.

O projeto de lei nº 700/2013 compele a consolidação de vagas específicas para embarque de passageiros de táxi em estacionamentos de empreendimentos considerados Polos Geradores de Tráfego (PGT) no Município de Salvador.

Polos Geradores de Tráfego reduzem os níveis de serviço da via. Agravam as condições de segurança dos veículos e pedestres. Contribuem para piorar a qualidade do meio ambiente e, além de atraírem ou produzirem alto número de viagens, causam reflexos negativos na circulação viária do seu entorno.

O presente projeto de lei torna obrigatório aos empreendimentos PGT que dois por cento das mil vagas de estacionamento existentes sejam destinadas ao serviço de táxi comum. As empresas que possuírem mais de mil lugares onde se estacionam veículos, deverão disponibilizar um por cento destes espaços.

À SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo) junto com a TRANSALVADOR (Superintendência de Transito e Transporte do Salvador) fica atribuído caracterizar o posicionamento das vagas mencionadas, inclusive, sua obediência aos padrões técnicos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

A TRANSALVADOR torna-se responsável pela fiscalização das vagas de táxi em conformidade com esta proposição.

Ademais, o Poder Executivo Municipal terá o prazo de noventa dias, contados da data de publicação da Lei, para regulamentá-la.

2. Definições

O parágrafo único do artigo 187 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador define que a mobilidade urbana, por meio do Sistema de Circulação e Transportes, cumpre a função de articulação intra e interurbana, sendo importante indutor do desenvolvimento urbano e regional.

O inciso V do art. 130 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador define como objetivo da Política Urbana do Município relativa ao ordenamento territorial dar continuidade às iniciativas de integração físico-funcional, de criação de novos modos e melhorias nos sistemas, viário e de transportes, considerados de forma combinada quanto à sua gestão e operação, como elementos estratégicos de passagem da estrutura urbana para patamares avançados de organização e funcionalidade.

O caput do artigo 187 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador entende como mobilidade urbana a locomoção de pessoas e mercadorias no espaço da cidade, utilizando um modo de deslocamento em razão de um ou mais motivos de viagem.

De acordo com os incisos I e III do art. 207 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, terminais e estacionamentos são equipamentos de conexão. Os primeiros são equipamentos destinados ao embarque e desembarque de passageiros e/ou cargas, localizados nas extremidades dos roteiros de transporte, enquanto estacionamentos são espaços públicos ou privados destinados à guarda ou permanência prolongada de veículos automotores.

O Laboratório de Sistemas de Transportes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, através do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, quantificou os impactos de polos geradores de tráfego.

A pesquisa salientou que, cada vez mais, os novos Polos Geradores de Trafego vêm se caracterizando como empreendimentos que contemplam uma combinação mista de estabelecimentos. Em seguida, apontou:

> São considerados Polos Geradores de Tráfego (PGT) os empreendimentos constituídos por edificação ou edificações cujo porte e oferta de bens ou serviços geram interferências no tráfego do entorno e grande demanda por vagas em estacionamentos ou garagens (DECRETO N.º 19.915/98; PDDUA, 1999). Como exemplos de PGT, constam, entre outros estabelecimentos: *shopping centers*, supermercados, hotéis, centro de convenções, teatros, escolas, portos e

aeroportos.

Vários são os modos de transporte utilizados pelos clientes de um empreendimento. Viagens a pé geralmente demandam de forma leve a infraestrutura viária, mas requerem a adequação de calçadas e travessias de pedestres. Viagens realizadas pelo transporte coletivo podem, inclusive, contribuir para a viabilização de novas linhas de ônibus, lotação e, até mesmo, modalidades sobre trilhos. Já viagens realizadas por automóvel tendem a causar uma série de impactos negativos na circulação viária, tais como: (i) aumento do volume de veículos trafegando nas vias; (ii) congestionamentos localizados, com consequentes aumentos da poluição atmosférica e sonora; (iii) interrupções no tráfego de passagem nas vias localizadas no entorno do empreendimento; e, (iv) aumento dos acidentes.

A etapa de geração de viagens compreende a estimativa da quantidade de viagens (pessoas ou veículos) que serão atraídas ou produzidas por um determinado empreendimento, por unidade de tempo (hora ou dia). Através da observação de empreendimentos já existentes, no país e no exterior, foram desenvolvidos modelos capazes de estimar a geração de viagens. Geralmente, a principal preocupação é com as viagens por automóvel que afetam mais diretamente a capacidade da malha viária.

Existem diversos fatores que influem na geração de viagens. Entre eles, destacam-se: porte do empreendimento; tipologia dos estabelecimentos constantes do empreendimento; localização do empreendimento; condições de acessibilidade; características socioeconômicas da região; uso do solo no entorno; existência e proximidade de empreendimentos concorrentes.

Várias cidades brasileiras passaram por estudos de planejamento de tráfego que dividiram a cidade em zonas de tráfego (ZT) quando da montagem de suas matrizes origem/destino. Usualmente, uma ZT resulta da agregação de setores censitários do IBGE.

A rede viária é uma representação simplificada da malha viária existente. O nível de detalhamento exigido para a representação da rede viária vai depender dos dados complementares de tráfego que a cidade dispõe.

A avaliação de cenários deve concluir pela indicação das obras viárias necessárias e das alterações na circulação de tráfego que mitiguem as consequências da implantação do Polo Gerador de Trafego.

O volume total de veículos atraídos nos dias críticos pelo Polo Gerador de Trafego é estimado a partir do modelo de geração de viagens. Através do fator de pico horário, obtém-se o volume na hora de maior movimento (hora de pico da demanda). Multiplicando-se este valor pelo tempo médio estimado de permanência dos veículos no estacionamento, chega-se a uma aproximação razoável do número mínimo de vagas necessárias.

A contagem de impactos dos polos geradores de tráfego pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal do Rio Grande do Sul residiu na necessidade de minimizar os impactos negativos resultantes da implantação de um Polo Gerador de Trafego. Aviltou a constância em requerer ao empreendedor que incorpore no projeto a construção de um pátio interno de estacionamento para abrigar todos os veículos atraídos. Considerou a relevância de avaliar o impacto de um Polo Gerador de Trafego no estacionamento ao longo das vias públicas, assim como, na circulação do tráfego na malha viária.

O art. 73 da Lei Orgânica do Município de Salvador/2006 afirma que o Município terá aprovado por Lei o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, peça fundamental da gestão municipal que conterá as diretrizes gerais, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

O art. 75 da Lei Orgânica do Município de Salvador/2006 obriga o Executivo Municipal a promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de oito anos após a sua aprovação pela Câmara Municipal, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo da revisão e atualização prevista em lei.

O art. 77 da Lei Orgânica do Município de Salvador/2006 afirma que o Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

O inciso XXIX do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Salvador/2006 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas.

3. Legislação

3.1 Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil assim preceitua:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> > II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O Código de Trânsito Brasileiro de 1998 dispõe que nenhum projeto de edificação que possa se transformar em PGT, perturbando ou interrompendo a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocando em risco sua segurança, poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

3.2 Estadual

O art. 25 da Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989, estabelece que a prestação de serviços públicos deve observar o disposto na Constituição Federal e legislação pertinente.

O art. 55 esclarece que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

O §1º do art. 57 afirma que, ressalvados os casos previstos nesta Constituição do Estado da Bahia, é vedado a qualquer dos Poderes Legislativo e Executivo do Município delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Além das competências previstas na Constituição Federal, o inciso IX do art. 59 da Constituição do Estado da Bahia de 1989 atribui ao Município, legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

O parágrafo único do art. 59 da Constituição do Estado da Bahia de 1989 afirma que o Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

O inciso XIX do art. 11 da Constituição do Estado da Bahia/1989 preceitua ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União, na conformidade da Constituição Federal.

O inciso I do art. 11 da Constituição do Estado da Bahia/1989 define ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços.

O inciso XIII do art. 11 determina ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, estabelecer e implantar a política de educação e segurança do trânsito.

Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre direito econômico e urbanístico, a responsabilidade por dano ao consumidor e sobre procedimento em matéria processual. (art. 12 da Constituição do Estado da Bahia/1989, incisos I, VIII e XI)

O inciso I do art. 164 da Constituição do Estado da Bahia/1989 certifica ao Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuar no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe, conceder especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração.

O inciso II do art. 164 da Constituição do Estado da Bahia/1989 estabelece ao Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuar no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe, exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle de incentivo, sendo livre a iniciativa privada.

O inciso III do art. 164 da Constituição do Estado da Bahia/1989 corrobora ao Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuar no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe, dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei.

O §2º do art. 164 da Constituição do Estado da Bahia/1989 afirma que o planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado, na forma da lei.

O §2º do art. 265 afirma que a pesquisa aplicada voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado.

O art. 268 da Constituição do Estado da Bahia/1989 estabelece que, na forma da lei, o Estado apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e aperfeiçoamento científico de pessoal.

O inciso I do parágrafo único do art. 266 afirma que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá, entre outras finalidades que a lei definir, a de estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica do Estado.

O inciso III do parágrafo único do art. 266 da Constituição do Estado da Bahia/1989 afirma que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá, entre outras finalidades que a lei definir, a de opinar sobre a implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental.

O inciso II do parágrafo único do art. 266 da Constituição do Estado da Bahia/1989 afirma que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá, entre outras finalidades que a lei definir, a de fiscalizar a execução da política estadual de ciência e tecnologia.

3.2 Municipal

O inciso VII do art. 3º do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador afirma que o Plano Diretor, aprovado por esta Lei, é o instrumento básico da Política Urbana do Município e tem por finalidade estabelecer parâmetros para as relações do espaço urbano com o desenvolvimento econômico do Município.

O §4º do art. 201 do Regimento Interno da Câmara, edição consolidada de 2006, afirma que a Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município.

O §2º do art. 201 do Regimento Interno da Câmara/ 2006 afirma que a função de assessoramento da Câmara Municipal consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo e a outros poderes mediante indicações.

O §1º do art. 201 do Regimento Interno da Câmara/ 2006 afirma que a função de fiscalização e controle da Câmara Municipal é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os Atos do Prefeito, de seus Auxiliares diretos, dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara.

O inciso III do art. 13 do Regimento Interno da Câmara/ 2006 atribui ao vereador a competência de apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

O art. 174 do Regimento Interno da Câmara/2006 determina que toda matéria legislativa de competência da Câmara seja objeto de Projeto de Lei.

As alíneas “c”, “d”, “g” e “i” do inciso IV do artigo 61 do Regimento Interno da Câmara/2006 afirmam serem competências da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas sobre: fiscalização e controle; circulação, tráfego e estacionamento; educação e segurança do trânsito, e acompanhamento da atuação dos condutores de transporte individual de aluguel de táxi, transporte escolar, coletivo e complementar, requisitando, do órgão do Poder Executivo Municipal, as medidas legais, pertinentes, quando detectadas irregularidades, tanto das concessionárias quanto dos condutores.

O caput do artigo 61 do Regimento Interno da Câmara/ 2006 informa ser atribuição de cada Comissão o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer.

O §1º do art. 201 do Regimento Interno da Câmara/ 2006 afirma que os pareceres serão escritos, versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva, e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

O §2º do art. 201 do Regimento Interno da Câmara/ 2006 estabelece que, excepcionalmente, nos casos previstos neste Regimento, os pareceres poderão ser verbais.

O inciso XVI do artigo 65 do Regimento Interno da Câmara/2006 compete aos Presidentes de Comissões tomar providências para que, dentro dos prazos estabelecidos, as proposições sejam devolvidas à Assistência da Mesa, com ou sem pareceres.

O inciso VI do art. 3º do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador afirma que o Plano Diretor, aprovado por esta Lei, é o instrumento básico da Política Urbana do Município e tem por finalidade motivar e canalizar adequadamente a participação da sociedade e dos órgãos e entidades públicas nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento urbano e metropolitano.

O inciso IV do art. 3º da Lei Municipal nº 8.376/2012, que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura, transfere para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte a competência relacionada ao planejamento dos transportes, regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros, bem como a relativa ao licenciamento e fiscalização ambiental.

A finalidade da TRANSALVADOR (Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador), segundo a Lei Municipal nº 7.610/2008 e Decretos Municipais nº 19.815/2009 e nº 19.408/2009, é gerir o Sistema de Transporte Público do Município de Salvador, o

Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

O site http://www.sucom.ba.gov.br/index.php?page=10 comunica que a finalidade da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo) é supervisionar, acompanhar, fiscalizar e planejar o cumprimento das normas relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo do Município de Salvador.

O inciso III do parágrafo 2º do art. 7º do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador afirma que a propriedade imobiliária urbana cumpre sua função quando, em atendimento às funções sociais da cidade e respeitadas as exigências fundamentais do ordenamento territorial estabelecidas no Plano Diretor, forem utilizadas para infraestrutura, equipamentos e serviços públicos.

O parágrafo 3º do art. 7º do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador afirma que a cidade sustentável é a que propicia o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

O inciso I do art. 208 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador define como uma das diretrizes dos equipamentos de conexão a adequação gradativa da acessibilidade dos equipamentos de conexão e do seu entorno segundo os critérios do desenho universal e a promoção da articulação destes com os modos de transporte.

O inciso II do art. 208 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador define como uma das diretrizes dos equipamentos de conexão a adoção de equipamentos e mecanismos que reduzam o tempo de integração nos ambientes de transbordo, garantindo conforto e segurança ao usuário.

O inciso XVIII do art. 52 da Lei Orgânica do Município de 2006 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município.

O inciso XI do art. 52 da Lei Orgânica do Município de 2006 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos.

O inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município de 2006 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais.

O inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município de 2006 compete ao Poder Executivo exercido pelo prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução.

O inciso I do art. 60 da Lei Orgânica do Município de 2006 atribui aos secretários a competência de supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração.

O inciso II do art. 60 da Lei Orgânica do Município de 2006 atribui aos secretários a competência de expedir instruções para execução das leis e regulamentos.

O inciso V do art. 60 da Lei Orgânica do Município de 2006 atribui aos secretários a competência de delegar atribuições aos seus subordinados.

4. Considerações finais

O art. 293 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador estabelece que a revisão do Plano Diretor deverá ser procedida em tempo hábil pelo órgão de planejamento do Município, de modo a atender ao prazo máximo fixado para sua conclusão, cabendo-lhe, para este efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos e entidades da Administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como, pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade.

O § 1º do art. 24 da Constituição Federal afirma que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2º do art. 24 da Constituição Federal estabelece que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal determinam serem competências dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O inciso I do art. 325 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador determina que o Município introduza uma nova cultura nas práticas administrativas, e novos formatos organizacionais na Administração, baseados em foco no cidadão.

Ainda sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, vale acrescentar o que segue:

> Art. 325. O Município introduzirá uma nova cultura nas práticas administrativas, e novos formatos organizacionais na Administração, baseados em:
>
> IV - operação por programas, capaz de articular agentes públicos e privados superando a visão fragmentada na apreensão da realidade e na formulação das políticas públicas;
>
> V - adoção de instrumentos de inovação na gestão;

> VII - substituição dos princípios da hierarquização pela gestão compartilhada, pela intersetorialidade, intercomplementaridade e gestão por resultados;

Importa lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza Santiago

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048